

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13618.000074/96-28  
**Acórdão** : 201-73.227  
 Sessão : 20 de outubro de 1999  
**Recurso** : 106.613  
 Recorrente : ESCOLÁSTICA GONÇALVES LEMOS - ESPÓLIO  
 Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR – ALTERAÇÃO DO VTN** – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar laudo técnico que atenda aos requisitos legais a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido na íntegra o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLÁSTICA GONÇALVES LEMOS - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

*[Assinatura]*  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**  
*[Assinatura]*  
 Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer. cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13618.000074/96-28  
**Acórdão** : 201-73.227  
**Recurso** : 106.613  
**Recorrente** : ESCOLÁSTICA GONÇALVES LEMOS - ESPÓLIO

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Cópia de Escritura de Compra e Venda.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que baixou o processo em diligência a fim de que, querendo, juntasse laudo técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, a contribuinte não apresentou o laudo técnico.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13618.000074/96-28  
**Acórdão** : 201-73.227

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, a recorrente juntou, quando da impugnação, cópia de Escritura de Compra e Venda sem estabelecer relação da mesma com a propriedade a que se refere o lançamento. A decisão de Primeira Instância manteve o lançamento.

Quando do recurso, juntou Laudo de fls. 21 que não atende às exigências da legislação, razão pela qual foi baixado o processo em diligência a fim de que a contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 37, a contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA